



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.277 - RS
(2011/0304446-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ROBERTO ILDEFONSO MORAES BRUM
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- Na obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes.
- Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.277 - RS
(2011/0304446-1)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ROBERTO ILDEFONSO MORAES BRUM
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV, contra decisão que rejeitou embargos de declaração que interpusera contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do agravado, Roberto Ildefonso Moraes Brum, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Na obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes.

- Agravo conhecido. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que: (i) o acórdão proferido pelo TJ/RS contém patente violação ao art. 535 do CPC; (ii) não foram examinados as razões postas nas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado que demonstrariam a aplicabilidade da Súmula 83 deste Superior Tribunal na hipótese dos autos, fato este que ensejaria no não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.277 - RS
(2011/0304446-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ROBERTO ILDEFONSO MORAES BRUM
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que houve na hipótese dos autos prescrição da pretensão do autor, contrariou o entendimento do STJ quanto à matéria, qual seja, no sentido de que em obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. (REsp 431.071/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.08.2007, REsp 1.244.810/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15.10.2012, AgRg no REsp 930.110/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.03.2011).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Ficam prejudicadas as demais questões.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não é possível notar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que tange à aplicabilidade da Súmula 83/STJ, percebe-se nitidamente que a jurisprudência mais recente desta Corte é favorável à pretensão do agravado no que diz respeito ao prazo prescricional nas obrigações de trato sucessivo em pagamento de suplementação de aposentadoria, fato este que enseja a determinação de remessa dos autos ao TJ/RS para a devida análise dos recursos de apelação das duas partes.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304446-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 131.277 / RS**

Números Origem: 10901603280 16032812120098210001 200271000160892 5281158120118217000
70038452041 70042319327 70044667467 70045953213

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ILDEFONSO MORAES BRUM
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ILDEFONSO MORAES BRUM
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.